



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	130\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 164:

Actualiza as disposições relativas aos fundos e orçamentos privativos das unidades da Força Aérea.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 165:

Eleva à categoria de embaixadas as missões diplomáticas de Portugal em Ankara, Copenhaga, Haia e Oslo — Manda aplicar aos Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe o disposto, em relação aos de 1.ª classe, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 403.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 166:

Regula o exercício do comércio de exportação do vinho generoso da Madeira e do seu comércio por grosso no arquipélago — Revoga o n.º 2.º do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 967.

Portaria n.º 16 332:

Aprova como definitiva, com o n.º NP-111, a norma provisória P-111, relativa a «Tintas e vernizes. Defeitos na pintura. Terminologia e definições».

Portaria n.º 16 333:

Aprova como definitiva, com o n.º NP-112, a norma provisória P-112, relativa a «Reprodução fotográfica de documentos no papel (cópias legíveis sem intermediário óptico). Formatos».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 164

Convindo reunir num diploma único e actualizar as disposições relativas aos fundos e orçamentos privativos das unidades da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

creta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços das unidades da Força Aérea podem, sempre que tal convenha ao funcionamento e vida das mesmas e mediante autorização do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e a anuência do Ministro das Finanças, efectuar fornecimentos e prestar serviços contra pagamento:

Ao pessoal das correspondentes unidades e respectivos agregados familiares;

Eventualmente, ao pessoal pertencente a forças nacionais ou estrangeiras autorizadas a utilizar facilidades nas mesmas unidades.

Art. 2.º Para cada serviço funcionando nos termos do artigo 1.º é constituído um fundo próprio com orçamento privativo, organizado anualmente pelo conselho administrativo da unidade e no qual são consideradas exclusivamente:

a) Como receitas:

As quantias correspondentes aos pagamentos que se preveja lhes sejam feitos pelos utilizadores referidos no mesmo artigo 1.º

b) Como despesas:

Quantias destinadas à satisfação dos encargos com o seu funcionamento.

Art. 3.º Os preços dos fornecimentos e dos serviços feitos pelos serviços referidos no artigo 1.º são os dos custos dos materiais neles empregados ou consumidos acrescidos duma percentagem dos mesmos custos fixada, sob proposta do director do Serviço de Intendência e Contabilidade, pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, não podendo os fundos respectivos referidos no artigo 2.º acusar saldos negativos e transitando os saldos positivos verificados em cada ano para o ano seguinte.

Art. 4.º Junto das unidades da Força Aérea podem, mediante autorização do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e com a anuência do Ministro das Finanças, formar-se e funcionar explorações de carácter agrícola, industrial e comercial com a finalidade de, contra pagamento, efectuar fornecimentos e prestar serviços:

As correspondentes unidades e ao pessoal nelas em serviço e respectivos agregados familiares;

Eventualmente, a forças nacionais ou estrangeiras autorizadas a utilizar facilidades nas mesmas unidades e ao pessoal nelas em serviço.

Art. 5.º As explorações referidas no artigo 4.º funcionam na imediata dependência dos conselhos administrativos das unidades e são geridas por uma comissão de três oficiais; designados pelos respectivos comandantes.

Art. 6.º Para cada exploração formada e funcionando nos termos do artigo 4.º é constituído um fundo próprio com orçamento privativo, organizado anualmente pelo conselho administrativo da unidade e no qual são consideradas exclusivamente:

a) Como receitas:

As quantias correspondentes aos pagamentos que se preveja lhes sejam feitos pelos utilizadores referidos no mesmo artigo 4.º

b) Como despesas:

Quantias destinadas à satisfação dos encargos com o seu funcionamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento e à constituição de reservas.

Art. 7.º Os preços dos fornecimentos e dos serviços feitos pelas explorações referidas no artigo 4.º devem ser inferiores aos preços dos mesmos fornecimentos e serviços feitos nas respectivas unidades pelas empresas agrícolas, industriais e comerciais privadas, não podendo os fundos respectivos referidos no artigo 6.º acusar saldos negativos e transitando os saldos positivos verificados em cada ano para o fundo de diversas receitas e despesas.

Art. 8.º Em cada unidade da Força Aérea deve constituir-se o fundo de diversas receitas e despesas com a finalidade de aplicar receitas diferentes das dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado na satisfação de necessidades nela verificadas.

Art. 9.º Cada fundo referido no artigo 8.º tem um orçamento privativo, organizado anualmente pelo conselho administrativo da unidade, sob a orientação do seu comando, no qual são considerados exclusivamente:

a) Como receitas:

Os lucros referidos no artigo 7.º das explorações autorizadas;
Outras quantias legalmente auferidas e não resultantes directamente das dotações do Orçamento Geral do Estado.

b) Como despesas:

Quantias destinadas à satisfação de encargos previstos no Orçamento Geral do Estado, mas cujas dotações se verifiquem insuficientes;
Quantias destinadas à satisfação de encargos não previstos no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.º Os fundos das diversas receitas e despesas não podem acusar saldos negativos, transitando os saldos positivos verificados em cada ano para o ano seguinte.

Art. 11.º Os orçamentos privativos referidos nos artigos 2.º, 6.º e 9.º são visados pelos comandantes das unidades e pelo director do Serviço de Intendência e Contabilidade e aprovados pelo Ministro das Finanças e Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 12.º A realização das despesas, através dos mesmos orçamentos, está sujeita às normas prescritas no Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, sendo, além das normais, condição de prestação das informações de cabimento a de as receitas cobradas cobrirem as despesas.

Art. 13.º As disposições do presente decreto-lei entram em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1957. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 41 165

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As missões diplomáticas de Portugal em Ankara, Copenhaga, Haia e Oslo são elevadas à categoria de embaixadas.

§ único. As despesas de representação das embaixadas criadas pelo presente decreto-lei serão inscritas no orçamento para 1958 e as que hajam de ser pagas no corrente ano económico sê-lo-ão por força das verbas inscritas na alínea b) do n.º 1) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor para as legações ora extintas.

Art. 2.º Será aplicável aos Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe o disposto, em relação aos Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 403, de 24 de Novembro de 1955.

Art. 3.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros fará publicar até 31 de Dezembro de 1957 uma nova lista das missões diplomáticas e dos consulados de carreira e um novo quadro geral dos corpos diplomático e consular, do pessoal adjunto e do pessoal privativo da Secretaria de Estado, com as alterações introduzidas até à data de tal publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1957. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 41 166

A forma como ultimamente se tem desenvolvido o comércio de exportação do vinho da Madeira impõe a sua estruturação em moldes que lhe permitam um mais eficaz exercício no quadro da economia nacional, tendo em vista não só a justa defesa dos interesses ligados a tão importante sector das actividades económicas do arquipélago, mas ainda, e principalmente, o maior prestígio do produto nos mercados externos e

o consequente incremento da exportação deste vinho generoso.

Com as medidas fixadas no presente diploma, aliás de há muito solicitadas pela parte mais representativa do comércio de exportação do vinho da Madeira, julgam-se atingidos alguns dos objectivos mais instantes, ao mesmo tempo que, pela disciplina estabelecida para aquele comércio e para o comércio armazenista no mercado interno do arquipélago, se inicia o caminho da futura organização corporativa dessas actividades.

Aproveita-se a oportunidade para, em termos precisos, regular as condições em que pelos comerciantes exportadores poderá ser efectuada a aquisição de mostos à produção, de modo a facilitar a definição da política intervencionista do organismo coordenador na região vinícola da Madeira.

Por outro lado, entende-se que a organização do comércio, agora promovida, deve ser acompanhada da acção que importa desenvolver com vista tanto à melhoria da qualidade como à defesa da genuinidade do vinho da Madeira, estimulando-se ainda o regresso à cultura das castas sobre que assentou a excelência deste vinho generoso e a sua expansão nos mercados mundiais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de exportação do vinho generoso da Madeira e o seu comércio por grosso no arquipélago só podem ser exercidos, respectivamente, pelos exportadores e pelos partidistas, nos termos estabelecidos no presente diploma.

Art. 2.º O comércio de exportação do vinho generoso da Madeira será exclusivamente exercido pelos comerciantes em nome individual, sociedades comerciais e viticultores ou cooperativas de viticultores que se inscrevam na Alfândega do Funchal como exportadores.

Art. 3.º O comércio interno por grosso do mesmo vinho, bem como o seu engarrafamento para venda local, só poderão ser efectuados pelos comerciantes em nome individual, sociedades comerciais e viticultores ou cooperativas de viticultores inscritos na Alfândega do Funchal como partidistas.

Art. 4.º Os inscritos na Alfândega do Funchal como exportadores são obrigados a manter, em armazéns ou adegas privativas, uma existência mínima de 600 hl de vinho generoso da região vinícola da Madeira.

§ 1.º Quando os comerciantes ou sociedades comerciais se encontrem agrupados em regime de conta corrente unificada na Alfândega do Funchal, será exigida ao agrupamento uma existência mínima obrigatória igual ao resultado da multiplicação de 600 hl pelo número de membros que compõem o agrupamento.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo antecedente poderá ser autorizada, mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta Nacional do Vinho, a manutenção de uma existência mínima obrigatória igual à média das exportações efectivamente realizadas nos últimos três anos por cada um dos elementos agrupados, não podendo em caso algum essa existência total ser inferior a 1200 hl.

§ 3.º As existências mínimas obrigatórias exigidas nos parágrafos anteriores serão sempre de vinho generoso da região vinícola da Madeira e poderão ser armazenadas em armazéns ou adegas comuns do agrupamento.

Art. 5.º Não serão autorizados despachos de exportação além do limite compatível com a subsistência da existência mínima obrigatória.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os despachos promovidos pelos exportadores que, mediante participação irrevogável dirigida à Alfândega do Funchal, declararem pretender liquidar o seu comércio de vinho generoso. Estes exportadores não poderão, todavia, exportar ou vender no comércio local volume superior ao saldo da sua conta corrente à data da respectiva participação.

§ 2.º Em caso algum poderão os exportadores abrangidos no parágrafo anterior requerer de novo a sua inscrição antes de decorridos três anos, contados do termo da liquidação.

Art. 6.º Os exportadores actualmente inscritos na Alfândega do Funchal devem requerer a ratificação das suas inscrições no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, sem o que a inscrição será imediatamente cancelada.

Art. 7.º A qualidade de exportador é compatível com a de partidista, desde que se observem os requisitos exigidos no presente diploma para a respectiva inscrição na Alfândega do Funchal.

Art. 8.º A inscrição na Alfândega do Funchal como partidista obriga a manter uma existência mínima permanente de 75 hl de vinho generoso da região vinícola da Madeira.

§ 1.º Ficam isentos da obrigação referida neste artigo os viticultores e as cooperativas de viticultores que se limitem a beneficiar ou a envelhecer os vinhos da sua produção ou da produção dos seus associados, sem proceder ao respectivo engarrafamento.

§ 2.º Os partidistas, como tais inscritos na Alfândega do Funchal, nos termos do artigo 3.º deste decreto-lei, que procedam ao engarrafamento do vinho generoso serão ainda obrigatoriamente inscritos na delegação da Junta Nacional do Vinho, a cuja aprovação devem submeter amostras-padrão dos tipos ou marcas do produto que pretendam lançar no mercado interno.

Art. 9.º A inscrição como exportador ou como partidista dos viticultores e das cooperativas de viticultores permite-lhes tão-somente a comercialização dos vinhos da sua produção ou da produção dos seus associados.

Art. 10.º As inscrições na Alfândega do Funchal ou a ratificação, nos termos deste diploma, das já existentes só podem ser efectuadas em face de documento emanado da delegação da Junta, no qual se declare:

a) Que os interessados mantêm as existências mínimas de vinho generoso da região vinícola da Madeira a que são obrigados pelo presente diploma;

b) Que possuem instalações com capacidade de armazenamento suficiente para conter as existências mínimas permanentes exigidas nos termos deste decreto-lei;

c) Que as referidas instalações reúnem as indispensáveis condições de sanidade e de higiene e estão dotadas de apetrechamento compatível com as existências mínimas exigidas e os fins da actividade para que se requer a inscrição ou a sua ratificação.

§ 1.º Para a inscrição de comerciantes em nome individual ou de sociedades comerciais torna-se ainda necessário que os interessados proveem o pagamento da contribuição industrial pelo exercício do comércio de vinho generoso da Madeira e que se encontrem matriculados na Conservatória do Registo Comercial do Funchal.

§ 2.º Para a inscrição de viticultores e de cooperativas de viticultores exige-se, quanto aos primeiros, a prova de que são produtores de uvas para vinificar e, quanto às segundas, a de que as respectivas associações se encontram constituídas nos termos da lei.

§ 3.º A prova de que o interessado é produtor de uvas para vinificar será feita pela apresentação de documento emanado da delegação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais no Funchal; a

prova de que as cooperativas de viticultores se encontram constituídas nos termos da lei far-se-á pela exibição da respectiva escritura de constituição da sociedade e, quando for caso disso, pela aprovação dos seus estatutos.

Art. 11.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam os exportadores obrigados, a partir do terceiro ano da data da sua inscrição no registo da Alfândega do Funchal ou da respectiva ratificação, a possuir armazéns ou adegas privativos com as necessárias condições de higiene e sanidade, capacidade não inferior ao volume da sua «reserva normal» e apetrechamento compatível com o volume dessa reserva.

§ único. Considera-se reserva normal a existência de vinho suficiente para cobrir o volume da exportação de dezoito meses, calculado pela média dos três últimos anos imediatamente anteriores a 31 de Julho do respectivo ano.

Art. 12.º As existências mínimas obrigatórias fixadas neste decreto-lei poderão ser reduzidas por despacho do Ministro da Economia, desde que se verifique ser insuficiente para as necessidades da exportação o volume de vinho generoso disponível nos exportadores e partidistas.

§ único. Compete à Junta Nacional do Vinho propor ao Ministro da Economia, sob parecer do conselho consultivo da sua delegação na região vinícola da Madeira, a redução das existências mínimas previstas neste artigo.

Art. 13.º Compete especialmente à Junta Nacional do Vinho, através da sua delegação na região vinícola da Madeira:

a) Verificar a observância dos requisitos considerados necessários nas alíneas a), b) e c) do artigo 10.º para as inscrições na Alfândega do Funchal ou para a ratificação das já existentes;

b) Proceder à fiscalização da manutenção das existências mínimas exigidas no presente diploma;

c) Fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º

Art. 14.º Enquanto não for criado o grémio representativo do comércio do vinho da Madeira, os exportadores acordarão entre si os preços dos mostos que se propõem oferecer à produção, bem como as quantidades e qualidades que pretendem adquirir, devendo comunicá-lo à delegação da Junta Nacional do Vinho na região vinícola da Madeira até 15 de Julho de cada ano.

§ único. As quantidades de mostos que esses exportadores se proponham adquirir e os respectivos preços serão submetidos à apreciação do conselho consultivo da delegação da Junta e, uma vez aprovados pelo organismo, ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos §§ 5.º a 8.º do artigo seguinte.

Art. 15.º Sempre que as circunstâncias o justifiquem, os exportadores a que se refere o artigo anterior serão obrigados a adquirir mostos à produção na época das vindimas.

§ 1.º Compete à Junta Nacional do Vinho estudar e, depois de ouvido o conselho consultivo da sua delegação na região vinícola da Madeira, propor ao Ministro da Economia, com a necessária antecedência, o regime de obrigatoriedade das compras e respectivos preços, os quais, uma vez fixados, serão impostos a todas as entidades que adquirirem mostos à produção durante a correspondente campanha.

§ 2.º O volume total das obrigações de compra será fixado depois de apurada a quantidade de vinho necessária para a constituição da reserva normal a que ficam também obrigadas as empresas que a não possuem.

§ 3.º O volume da obrigação de compra de cada empresa será directamente proporcional ao volume da sua

exportação nos doze meses anteriores a 31 de Julho do respectivo ano e só poderá ultrapassar 75 por cento do volume exportado quando se trate de empresas que, segundo o disposto no parágrafo anterior, forem obrigadas à constituição da reserva normal.

§ 4.º A quantidade de vinho apurada nos termos do parágrafo antecedente será deduzida uma bonificação de 1 a 13 por cento dessa quantidade por cada fracção das existências além da reserva normal, equivalente a $\frac{1}{12}$ da exportação média de cada empresa no triénio mencionado no § único do artigo 11.º

§ 5.º As obrigações referidas cessam quando o Ministro da Economia, sob parecer da Junta Nacional do Vinho, emitido com audiência do conselho consultivo da sua delegação, reconheça não subsistirem as razões que as determinaram.

§ 6.º A Alfândega do Funchal verificará o cumprimento dessas obrigações quando efectuar a fiscalização de mostos a que se refere o Decreto n.º 218, de 13 de Novembro de 1913.

§ 7.º O não cumprimento das mesmas obrigações será punido com a multa de 2\$ por cada litro de vinho ou fracção em falta, que será cobrada pela Alfândega do Funchal, revertendo o seu produto em benefício da comissão distrital de assistência daquela cidade.

§ 8.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior e nos artigos 3.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 29 967, de 12 de Outubro de 1939, a Alfândega do Funchal tomará conhecimento das infracções que lhe forem comunicadas pela comissão arbitral a que se refere o § 1.º do artigo 3.º daquele decreto-lei, com as alterações introduzidas pelo artigo 2.º do Decreto n.º 30 829, de 26 de Outubro de 1940.

Art. 16.º A inobservância das disposições deste diploma referentes às existências mínimas obrigatórias será punida, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, com a pena de proibição do exercício das actividades para as quais o infractor se encontre inscrito na Alfândega do Funchal pelo espaço de três meses, a contar da data da verificação da infracção.

§ 1.º A pena prevista neste artigo elevar-se-á para o dobro na primeira reincidência e para um ano na segunda.

§ 2.º A partir da segunda reincidência, a inobservância das disposições referentes às existências mínimas obrigatórias será punida com o imediato cancelamento da inscrição ou inscrições respectivas na Alfândega do Funchal.

§ 3.º Os inscritos a quem for aplicada a sanção prevista no parágrafo anterior não poderão reinscrever-se na Alfândega do Funchal, quer na qualidade de exportadores, quer como partidistas, sem que tenham decorrido três anos sobre a data do cancelamento.

Art. 17.º O disposto no artigo antecedente é inteiramente aplicável aos partidistas inscritos que vendam no mercado interno vinho cujas características e qualidade não correspondam à amostra-padrão a que se refere o § 2.º do artigo 8.º, bem como aos viticultores e cooperativas de viticultores que infringirem o disposto no artigo 9.º

Art. 18.º A falta de cumprimento do estabelecido nas alíneas b) e c) do artigo 10.º e no artigo 11.º importa a imediata suspensão da inscrição no registo da Alfândega do Funchal.

Art. 19.º Para os efeitos previstos nos artigos 16.º a 18.º, a delegação da Junta Nacional do Vinho na região vinícola da Madeira comunicará as infracções verificadas à Alfândega do Funchal, que averbará as penalidades aplicadas no registo de inscrição.

Art. 20.º Em todos os casos previstos nos artigos 16.º e 18.º os infractores não poderão reinscrever-se no registo da Alfândega do Funchal nem retomar o exer-

cício da sua actividade sem exhibir perante esta um documento passado pela delegação da Junta Nacional do Vinho comprovativo de que se encontram preenchidas as condições de inscrição ou as existências mínimas obrigatórias cuja falta deu lugar à aplicação da respectiva penalidade.

Art. 21.º O exercício da fiscalização, que compete à delegação da Junta Nacional do Vinho na região vinícola da Madeira, nos termos deste decreto-lei, regular-se-á, na parte aplicável, pelas disposições dos artigos 20.º a 22.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937.

Art. 22.º Podem ser autorizadas, por despacho do Ministro da Economia, sob parecer da Junta Nacional do Vinho, ouvido o conselho consultivo da sua delegação na região vinícola da Madeira, tolerâncias nos limites mínimos legalmente estabelecidos para a gradação alcoólica do vinho generoso da Madeira com destino à exportação.

Art. 23.º O Ministro da Economia promoverá, por simples portaria, as medidas necessárias à defesa e fomento da cultura das castas tradicionalmente usadas na produção do vinho da Madeira e ainda ao emprego das melhores condições de fabrico e de envelhecimento, com o objectivo de assegurar a defesa da sua genuinidade e qualidade.

§ único. Passa a competir à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, através da sua estação agrária e de harmonia com a orientação da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, a defesa e o fomento da cultura das castas tradicionais e à Junta Nacional do Vinho a defesa da qualidade e da genuinidade do vinho.

Art. 24.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e a estação agrária da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal deverão estudar e propor a regulamentação adequada à região vinícola da Madeira, com vista, essencialmente:

a) A determinar as castas tradicionais que convêm ao fabrico de vinho de superior qualidade e à definição das zonas do arquipélago onde, relativamente à produção do vinho, não podem ser cultivadas outras castas;

b) A incentivar a cultura dessas castas;

c) A prestar assistência técnica gratuita às vinhas plantadas conforme o disposto na alínea a).

Art. 25.º A Junta Nacional do Vinho cumpre:

a) Estudar e propor a regulamentação relativa à defesa da genuinidade e qualidade do vinho da Madeira;

b) Valorizar o mosto e o vinho provenientes das vinhas estabelecidas conforme o disposto na alínea a) do artigo 24.º;

c) Facultar ao viticultor, exportador e partidista operações de crédito, a curto e longo prazo, sobre mosto ou vinho e estabelecer as condições em que o crédito será concedido.

§ 1.º Ao crédito a curto prazo só pode recorrer o viticultor que possua mosto ou vinho proveniente de

vinhas estabelecidas conforme o disposto na alínea a) do artigo 24.º

§ 2.º O crédito a longo prazo só pode ser concedido aos viticultores, exportadores e partidistas quando tenham em envelhecimento o vinho que constitui objecto do penhor.

§ 3.º Aos financiamentos previstos nos §§ 1.º e 2.º aplicam-se as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 28 482, de 18 de Fevereiro de 1938, e 33 096, de 27 de Setembro de 1943.

Art. 26.º Ficam revogados o n.º 2.º do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 967, de 12 de Outubro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1957. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Avantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 16 332

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-111, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-111, relativa a «Tintas e vernizes. Defeitos na pintura. Terminologia e definições», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 25 de Junho de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 333

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-112, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-112, relativa a «Reprodução fotográfica de documentos no papel (cópias legíveis sem intermediário óptico). Formatos», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 25 de Junho de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

